

**PROCESSO N. :15.487-3/2011**  
**PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Apiacás**, relativas ao exercício financeiro de 2011, **sob a gestão do Sr. Sebastião Silva Trindade**, prestadas pela atual Administração em cumprimento aos arts. 71, II, e 75, da Constituição da República, arts. 47, II, e 212, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 29, II, e 184, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. Alcir Feldberg, inscrita no CRC/MT sob o n. 013784/P/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria das respectivas contas encontra-se acostado às fls. 446/491 TCE e foi elaborado pela equipe, composta pelos Auditores Público Externo Sr. Alisson Francis Vicente de Moraes e Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon, que apontou inicialmente 09 (nove) irregularidades, sendo 07 (sete) de natureza grave e 02 (duas) de natureza moderada, de responsabilidade do gestor e 01 (uma) irregularidade grave de responsabilidade da Pregoeira, segundo a Resolução n. 17/2010.

Devidamente citados às fls. 494 a 499 TCE, em atenção aos arts. 60 e 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 89, VIII, e 140, da Resolução n. 14/2007, os responsáveis exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestações separadas, instruídas com documentos (fls. 502/522 e 524/527 TCE), as quais, analisadas pela equipe técnica, resultou no saneamento de apenas uma das irregularidades, classificada como moderada (Relatório de Análise de Defesa fls. 529/550 TCE), remanescendo 08 impropriedades relacionadas no item 3 a seguir.

### **1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO**

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa) da presente conta anual da Prefeitura Municipal de Apicás:

### 1.1. RECEITA

A receita prevista para o exercício de 2011 foi R\$ 14.768.685,00 e a receita arrecadada foi R\$ 17.577.211,08, correspondente a **84,02,%** da prevista.

### 1.2. DESPESA

A despesa empenhada foi R\$ 16.817.010,19, a liquidada R\$ 15.267.531,96 e a paga R\$ 14.977.798,04.

Dentre os achados de auditoria resultantes da análise, por amostragem, dos processos de despesas, destaco:

1. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 );

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93), todavia foi verificado a aquisição de produtos sem pesquisa de preço de mercado (empenho 0542, fls. 213 – 215, TCE/MT). Por esta razão **sugere-se a imposição de determinação** para que a entidade promova a pesquisa de preço de mercado nas aquisições diretas (art. 24, I e II, Lei 8.666/93);

3. Foi verificado que os atestes das Notas Fiscais não continham o carimbo com a identificação do servidor responsável. Há apenas o carimbo de ateste de entrega da mercadoria ou de que o serviço foi prestado e uma assinatura sem identificação. (Fls. 216 – 253, TCE/MT) Com o fim fortalecer o controle interno, **sugere-se a imposição de determinação** para que nos atestes das Notas Fiscais seja identificado o servidor responsável pelo procedimento. Tal imposição está em conformidade com o Acórdão TCU nº 1.577/04 – Plenário;

4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64);

5. O Quadro 02 do Anexo III elenca diversos pagamentos a fornecedores/prestadores de serviço sem a retenção do IR devido, sujeitando a

Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil, bem como à multa de mora e aos juros de mora (arts. 950 e 953, do RIR/99) - **DB 14**.

### 1.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício sob análise, foram realizados 45 procedimentos licitatórios que totalizaram R\$ 5.194.774,28, que representa 30,89% do total empenhado no exercício e 07 processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 85.090,86, o que representa 0,51% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF);
2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93) – **GB 02**;
3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002);
4. Não foram constatadas aquisições de objetos divisíveis em parcela única. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);
5. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);
6. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

### 1.4. CONTRATOS

No exercício sob análise, foram firmados 99 contratos no

total de R\$ 7.496.776,22.

Integraram a amostra analisada os contratos 26, 48, 71, 72, 79 e 93.

## 1.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Houve contabilização e recolhimento regular das contribuições previdenciárias, parcelas patronal e segurados, ao regime geral e próprio de previdência, em cumprimento ao art. 40 da CR, não ficando nada inscrito em restos a pagar.

## 1.6. RESTOS A PAGAR

Conforme consta às folhas 133, os cancelamentos de Restos a Pagar -RP, foram motivados e autorizados pela autoridade competente.

Na análise dos pagamentos de RP (Fls. 129 – 131, TCE/MT) não constatou-se pagamentos fora da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, conforme determina o art. 5º e 92, L. 8.666/93.

## 1.7. EDUCAÇÃO E SAÚDE

### EDUCAÇÃO:

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF);
2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT);
3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

### SAÚDE:

1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT).
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93)

### 1.8. BENS

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Há controle dos custos de manutenção com combustível de veículos e equipamentos;
2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64);
3. Não houve alienação de bens no exercício. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).

### 1.9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT a exceção de:

Descrição	Prazo para envio	Data do 1º envio
Extrato bancário do 1º quadrimestre – Processo Físico	31/05/11	02/06/11
Informes do APLIC do mês de dezembro	29/02/12	13/03/12

A consulta ao Sistema ControlP constatou que o Gestor não respondeu pelos atrasos elencados. Sendo assim estes atrasos serão objeto de apontamento por infringir o art. 70, CF e art. 184, Res. nº 14/07 – TCE/MT.

## 1.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os demais achados de auditoria:

- Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

- Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

- Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

- Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

## 2. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo respectivo Prefeito Municipal no exercício sob análise, apenas a seguinte Representação:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
4.181-5/2012	interna	Inadimplências no envio de documentos relativos ao 2º e 3º Quadrimestres de 2011	Arquivado	Não se aplica

### 3. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que, dentre as impropriedades elencadas inicialmente, foi sanada apenas uma irregularidade de natureza moderada, permanecendo as demais conforme relação abaixo:

#### **IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO SILVA TRINDADE – GESTOR:**

**A** - Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010:

**1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**1.1.** Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda nos pagamentos a fornecedores/prestadores de serviço, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil, bem como à multa de mora e aos juros de mora (arts. 950 e 953, do RIR/99) (**item 3.2.**);

**2. GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**2.1.** Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (**item 3.3.**);

**3. HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**3.1.** Não houvera fiscalização formalizada dos contratos ajustados no exercício, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

**4. HC 05. Contrato Moderada.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**4.1.** Os contratos 26, 48, 71, 72, 79 e 93 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**);

**6. JB 01 Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**6.1.** Pagamentos de adicional de insalubridade em desacordo com o artigo 91, do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008), gerando uma despesas lesiva ao patrimônio público no montante de R\$ 38.178,03, o que representou 1.055,66 UPFs/MT. (**item 3.5.**);

**7. NB 08.** Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

**7.1.** Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**);

**8. MB 02. Prestação de Contas Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

**8.1.** Descumprimento do prazo de envio dos informes do Sistema APLIC referente ao mês de Dezembro. (**Item 3.11.**);

**9. IB 03. Convênio a Grave.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73,VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

**9.1.** Repasse de R\$ 20.000,00 (566,67 UPF/MT) a ONG Ângelo Brunetto, sem que esta prestasse contas dos recursos recebidos,

conforme dispõe a cláusula 4ª, item IV, do Convênio 04/10, contrariando o par. único, do art. 70, CF/88 c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93. (**item 3.13.1.**)

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA SILVIA PIERINA ROZZA KRIZANOWSKI – PREGOEIRA:**

B - Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010:

**2. GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**2.1.** Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (**item 3.3.**)

#### **4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho (fls. 552/579), assim opinou:

“a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Apicás, referente ao exercício de 2011;

**b) pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião Silva Trindade (Prefeito Municipal de Apicás)**, sendo uma para cada fato punível :

**b.1)** em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades **DB 14, GB 13, HB 04, HC 05, JB 01, NB 08, IB 03**), do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, observando, contudo, as Representações Internas já propostas (Processos nºs 4243-9/2012 e 19516-2/2011), sob pena de incidir esse Tribunal em *bis in idem*;

**b.2)** em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC, conforme fundamentado no Item II.1.1 (**MB 02**), do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007).

**c) pela aplicação de multa à Sr.<sup>a</sup> Silvia Pierina Rossa Krizanowski (Pregoeira da Prefeitura Municipal de Apicás), em razão da irregularidade classificada como grave **GB13**, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;**

**d) pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apicás para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração.**

**e) pela determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apicás para que:**

**e.1) se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar;**

**e.2) realize o pagamento do adicional de insalubridade no percentual correto, ou seja, de acordo com o art. 91 do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008);**

**e.3) proceda a devida retenção dos tributos federais, conforme determinação legal, bem como comprove de imediato o recolhimento dos referidos tributos que restam sem recolhimento referente à gestão de 2011;**

**e.4) se atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 no que tange à prestação de contas, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios, realizando a correta prestação de contas de sua responsabilidade;**

**e.5) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;**

**e.6) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em especial do Decreto 3.555/2000 que trata sobre o pregão presencial;**

**e.7) as demais determinações sugeridas na fl. 789, pela Equipe Técnica.**

**f) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”.**

É o relatório.

Cuiabá, agosto de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
RELATOR**